



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3296/2014

PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.18.000.002159/2013-00

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica EM GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: RAPHAEL PERISS\xca RODRIGUES BARBOSA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CP, ARTS. 299 E 168-A. TESE DE QUE A FALSIDADE IDEOLÓGICA CONSTITUIU CRIME-MEIO PARA A APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N\xba 32 DA 2\xba CCR). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. NEXO DE DEPENDÊNCIA NÃO CONSTATADO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRATICADO CONTRA AUTARQUIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO NO TOCANTE AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e de falsidade ideológica imputados ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário de Finanças do município de Trindade/GO.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender ausente interesse federal na investigação. Asseverou que os investigados prestaram informações falsas ao Ministério da Previdência acerca dos repasses financeiros ao referido Instituto, a fim de manter a aparência de regularidade previdenciária do município de Trindade, restando patente, em razão disso, a absorção do crime de falso pelo de apropriação indébita. Quanto ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, por envolver servidor público municipal, com regime de previdência próprio, enfatizou que a competência para processar e julgar a respectiva ação penal será da Justiça Estadual.

3. Na hipótese, é inviável, desde já, o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção.

4. Cuida-se de condutas diversas aparentemente perpetradas em circunstâncias tais que evidenciam a autonomia entre os delitos. Não se constata, de plano, eventual nexo de dependência entre elas.

5. Ao que se tem, a prestação de informações falsas ao Ministério da Previdência Social parece ter sido também utilizada com o fim de ocultar crimes anteriormente praticados para isentar os investigados de futura responsabilidade e não unicamente com a intenção de não efetuar o repasse das contribuições previdenciárias.

6. De outra parte, o crime de apropriação indébita previdenciária foi praticado em detrimento da TRINDADEPREV, autarquia municipal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou de qualquer outro ente federal, em virtude do que as apurações quanto ao delito tipificado no art. 168-A devem caber à Justiça Estadual.

7. Não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e de falsidade ideológica imputados ao ex-Prefeito e ao ex-Secretário de Finanças do município de Trindade/GO.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições por entender ausente interesse federal na investigação. Asseverou que os investigados prestaram informações falsas ao Ministério da Previdência acerca dos repasses financeiros ao referido Instituto, a fim de manter a aparência de regularidade previdenciária do município de Trindade, restando patente, em razão disso, a absorção do crime de falso pelo de apropriação indébita. Quanto ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, por envolver servidor público municipal, com regime de previdência próprio, enfatizou que a competência para processar e julgar a respectiva ação penal será da Justiça Estadual (fls. 24/26v.).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Na hipótese, é inviável, desde já, o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção.

Cuida-se de condutas diversas aparentemente perpetradas em circunstâncias tais que evidenciam a autonomia entre os delitos. Não se constata, de plano, eventual nexo de dependência entre elas.

Ao que se tem, a prestação de informações falsas ao Ministério da Previdência Social parece ter sido também utilizada com o fim de ocultar crimes anteriormente praticados para isentar os investigados de futura responsabilidade e não unicamente com a intenção de não efetuar o repasse das contribuições previdenciárias.

De outra parte, o crime de apropriação indébita previdenciária foi praticado em detrimento da TRINDADEPREV, autarquia municipal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesse do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou de qualquer outro ente federal, em virtude do que as apurações no tocante a esse delito, tipificado no art. 168-A, devem caber à Justiça Estadual.

Em face do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

/LC.